



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.581.2015-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n

9.132/2015/Plenário, exarada nos autos do Processo n. 13.866.2010-30-TCE/AC c/02 volumes e 04 anexos (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Acrelândia, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Carlos César Nunes de Araújo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 9.674/2016

PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. SALDO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA A MAIOR ENTRE O EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIOS E O RESPECTIVO BALANÇO. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. VALORES ESCLARECIDOS APÓS DILIGÊNCIAS. MULTAS. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Estando recluso o Recorrente e manifestado a necessidade da assistência jurídica, é cabível a comunicação da Defensoria Pública do Estado do Acre, nos termos dos artigos 5º, incisos LV e LXXIV e 134, da Constituição Federal.
- 2. Realizada inspeção, em que foi possível esclarecer a divergência quanto ao saldo financeiro do exercício e os valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos municipais, mostra-se necessário retificar o Parecer Prévio e o Acórdão proferidos na Prestação de Contas, excluindo as falhas já sanadas, bem como minorando as multas fixadas com fundamento nos artigos 88 e 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 3. Recurso de Reconsideração provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, CONHECER do Recurso de Reconsideração apresentado pelo SR. CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: 1) excluir do Parecer Prévio n. 553/2015, APENAS as

Processo TCE n.º 20.581.2015-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

IRREGULARIDADE das contas em razão dos demais itens; 2) quanto ao Acórdão n. 9.132/2015, retificá-lo para que conste no ITEM "1.2", que o então Gestor deve devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 19.211,13 (dezenove mil duzentos e onze reais e treze centavos), excluindo-se o valor constante na alínea "c", uma vez que o saldo financeiro calculado com base nos extratos e conciliações bancários é superior ao registrado no respectivo Balanço, não havendo que se falar em devolução, bem como o ITEM 2.2, tendo em vista que a multa aplicada com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, foi reduzida para R\$ 1.921,11 (mil novecentos e vinte e um reais e onze centavos) e, ainda, o ITEM 3.2, considerando que a multa fixada nos termos do artigo 89, da mencionada Lei Complementar Estadual, deve ser estabelecida em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já que foram esclarecidas as irregularidades destacadas nas alíneas "a" e "f" e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco – Acre, 27 de outubro de 2016.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.581.2015-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n

9.132/2015/Plenário, exarada nos autos do Processo n. 13.866.2010-30-TCE/AC c/02 volumes e 04 anexos (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Acrelândia, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Carlos César Nunes de Araújo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos César Nunes de Araújo, contra o Acórdão n. 9.132, de 05-02-2015, prolatado nos autos n. 13.866.2010-30, que se referiam à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, relativa ao exercício de 2009, de relatoria do i. Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. O Plenário decidiu, por unanimidade, o que segue:

Prestação de Contas. Prefeitura de Acrelândia. Condenação dos responsáveis. Devolução. Aplicação de multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento no art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, condenar: [...] 1.2) o Senhor Carlos César Nunes de Araújo, gestor no período de 28-03-2009 a 31-12-2009, à devolução aos cofres da municipalidade de Acrelândia da importância (a ser devidamente atualizada) de R\$ 91.818,66 (noventa e um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), em razão: a) da realização de pagamentos de acordo judiciais trabalhistas (assunção de responsabilidade trabalhista) no valor de R\$ 15.129,25 (quinze mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) de responsabilidade da originária da reclamada OSCIP -Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre (CNPJ: 05.046.634/0001-07); b) do pagamento de encargos financeiros por atrasos no recolhimento de contribuições sociais (GFIPs), seguros obrigatórios, licenciamentos e multas de trânsito de veículos a disposição da municipalidade no valor total de R\$ 4.081,88 (quatro mil, oitenta e um reais e oitenta e oito centavos); e c) da ausência do registro contábil, na conciliação bancária, de uma transferência entre contas bancárias (conta nº 210.200-5 - conta nº 210.201-3) no valor de R\$ 72.607,53 (setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) cujo ingresso de tal montante não pôde ser confirmado junto à conta bancária de destino; 2) com fundamento no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, aplicar multa em destaque: [...] 2.2) ao ex-gestor, Senhor Carlos César Nunes de Araújo, gestor no período de 28-03-2009 a 31-12-2009, no importe de R\$ 9.181,86 (nove mil, cento e um reais e oitenta e seis centavos)

Processo TCE n.º 20.581.2015-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

correspondente a 10% do valor do dano apurado a ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado; 3) com fundamento no art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, condenar: [...] 3.2) o exgestor, Senhor Carlos César Nunes de Araújo, gestor no período de 28-03-2009 a 31-12-2009, ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado, em face: a) da contatada ausência registro contábil, na conciliação bancária, de uma transferência entre contas bancárias (conta nº 210.200-5 - conta nº 210.201-3) no valor de R\$ 72.607,53 (setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) cujo ingresso de tal montante não pôde ser confirmado junto à conta bancária de destino; b) descumprimento, com o índice de apenas 20%, do limite mínimo de 25% de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da CF/88; c) descumprimento, com o índice de apenas 59,28%, do limite mínimo de 60% de gastos dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 60, inciso XII, do ADCT/CF c/c o art. 22 da Lei 11.494/07; d) descumprimento, com índice de apenas 12,17%, do limite mínimo de 15% de gastos com ações e serviços públicos de saúde (art. 77, inciso III, do ADCT/CF); e) descumprimento, com o índice de 8,1168%, por repasse a maior, do limite máximo de 8% de despesa total com o Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, inciso I, da CF/88); f) não comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais) durante a gestão em face do não encaminhamento das folhas de pagamentos e das respectivas fichas financeiras; g) descumprimento, com o índice de 67,34%, do limite máximo de 60% de despesas totais com pessoal (art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e h) descumprimento, com o índice de 64,92%, do limite máximo de 54% de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 20. inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal); [...] 5) encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Acre -MPE/AC para conhecimento e para as providências que entender oportunas; 6) notificar o atual Prefeito do Município de Acrelândia, Senhor Jonas Dales da Costa Silva com recomendação para que nas próximas edições da matéria não haja novas incorrências nas práticas, falhas, infrações e irregularidades constatadas por este TCE/AC na presente prestação de contas, especialmente no que diz respeito a contratação e a celebração de termos de parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs com o intuito de terceirização e intermediação de mão de obra para a execução de atribuições, funções e serviços públicos em caráter continuado e permanente em detrimento da realização de concursos públicos; e 7) encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Câmara Municipal de Acrelândia para o seu final julgamento de acordo com o disposto no art. 23 da Constituição Estadual de 1989. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

2. O SR. CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO, após conhecimento da decisão acima¹, irresignado com o seu teor, protocolizou tempestivamente o presente

¹ Por meio do Ofício TCE-ACRE/SS/OF/Nº 371, de 29-04-2015, recebido em 27-05-2015 (fl. 07); Processo TCE n.º 20.581.2015-20

Pág. 4 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Recurso de Reconsideração, conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 2 dos autos e Certidão de fl. 06.

- 3. Nas razões recursais, em síntese, o Recorrente buscou esclarecer o pagamento realizado em reclamação trabalhista proposta contra a OSCIP -Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre, bem como o dispêndio de recursos públicos com encargos financeiros por atraso no recolhimento de contribuições sociais (GFIPS), seguros obrigatórios, licenciamentos e multas de trânsito de veículos a disposição da municipalidade, argumentado que isso foi necessário para funcionamento da Unidade, constatado quando assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 27 de março de 2009; quanto à ausência do registro contábil, na conciliação bancária, de uma transferência entre contas bancárias (conta n. 210.200-5 - conta n. 210.201-3), asseverou que se trata de falha atribuível ao responsável pela área de contabilidade do Município e que a noticiada operação pode ser comprovada por meio de extratos bancários; argumentou que nos gastos mínimos com saúde foi observado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento), assim como as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) e a profissionais de magistério (60%) e que remuneração dos não descumprimento ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal, muito menos aos artigos 19, III e 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000; sustentou que há na Unidade a demonstração dos valores dispendidos no pagamento dos subsídios aos agentes políticos e ao fim, postulou a reconsideração do julgado acima mencionado, considerando regulares as contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, relativas ao exercício de 2009.
- 4. Processo distribuído em 29-07-2015 e em cumprimento ao despacho de fl. 11 foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pelo acolhimento parcial do Recurso apresentado, uma vez que o montante de R\$ 72.607,53 (setenta e dois mil seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) se refere, na verdade, a saldo financeiro a maior constatado em extratos bancários (R\$ 2.860.039,37), que diverge do mencionado no respectivo Balanço (R\$

Processo TCE n.º 20.581.2015-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.787.432,44), não sendo cabível, portanto, a devolução do referido montante², mantendo-se as demais irregularidades detectadas (fls. 13/19).
- **5.** Após o retorno dos autos e levando-se em conta que o Responsável está recluso no Presídio Antônio Amaro Alves, nesta cidade, e em razão disso asseverou a impossibilidade de produzir as provas que entendia necessárias ao esclarecimento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, tendo inclusive, por ocasião do recebimento do Ofício TCE-ACRE/SS/OF/Nº 371, de 29-05-2015, cujo objeto era sua notificação do teor do Acórdão e Parecer Prévio prolatados nos autos da Prestação de Contas, solicitado a designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, foi determinada, com fundamento no previsto nos artigos 5º, incisos LV e LXXIV e 134, da Constituição Federal³, a expedição de ofício à Defensoria Pública do Estado do Acre, informando a interposição de Recurso e a noticiada solicitação⁴, bem como o envio dos autos à DAFO, para realização de inspeção no Município de Acrelândia, no intuito de aprofundar o exame das irregularidades apuradas no exercício de 2009.
- **6.** A Defensoria Pública do Estado, por meio do Ofício n. 084/GAB/DPE-AC, informou a designação do Defensor Público Rogério Carvalho Pacheco (fls. 35/36).
- 7. A DAFO, após diligências, ratificou a manifestação anterior, pelo provimento parcial do Recurso, acrescentando que também deveria ser excluída a condenação ao ressarcimento do valor atinente às multas de trânsito, uma vez que estas foram aplicadas em razão de infrações cometidas ainda no ano de 2006, concluindo, portanto, pela reforma do Acórdão n. 9.132/2015, para retificação do valor constante no item 1.2, alínea "b", uma vez que o valor devido é de R\$ 3.334,54 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e exclusão das alíneas "c" e "f" dos itens 1.2 e 3.2, respectivamente, tendo em vista o esclarecimento quanto aos subsídios pagos aos agentes políticos (fls. 50/59).

-

² item 1.2, alínea "c";

³LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

⁴ À fl. 25, oportunidade em que foi encaminhada a cópia integral dos autos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **8.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, manifestou-se às fls. 65/66, pelo provimento parcial do Recurso, apenas para excluir a condenação de devolução de parte do saldo financeiro da Unidade, no montante de R\$ 72.607,53 (setenta e dois mil seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos), constante no item 1.2, *c*, do Acórdão recorrido e a redução da multa aplicada, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual, tendo em vista o esclarecimento dos valores pagos a título de subsídios e que não há saldo financeiro a ser devolvido aos cofres do Município de Acrelândia.
- 9. É o Relatório.
- 10. Rio Branco, 27 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.581.2015-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n

9.132/2015/Plenário, exarada nos autos do Processo n. 13.866.2010-30-TCE/AC c/02 volumes e 04 anexos (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Acrelândia, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Carlos César Nunes de Araújo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Antes de apreciar o mérito, cumpre informar que o Recurso atende a todos os pressupostos, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito.
- 2. Neste caminho, cumpre informar que o Recurso pretende afastar a irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, que se deu no período de gestão⁵ do Sr. Carlos César Nunes de Araújo, ora recorrente, em razão de: "a) [...] ausência registro contábil, na conciliação bancária, de uma transferência entre contas bancárias (conta nº 210.200-5 - conta nº 210.201-3) no valor de R\$ 72.607.53 (setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) cujo ingresso de tal montante não pôde ser confirmado junto à conta bancária de destino; b) descumprimento, com o índice de apenas 20%, do limite mínimo de 25% de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da CF/88; c) descumprimento, com o índice de apenas 59,28%, do limite mínimo de 60% de gastos dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 60, inciso XII, do ADCT/CF c/c o art. 22 da Lei 11.494/07; d) descumprimento, com índice de apenas 12,17%, do limite mínimo de 15% de gastos com ações e serviços públicos de saúde (art. 77, inciso III, do ADCT/CF); e) descumprimento,

⁵ 28-03 a 31-12-2009, durante o exercício; Processo TCE n.º 20.581.2015-20

Pág. 8 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

com o índice de 8,1168%, por repasse a maior, do limite máximo de 8% de despesa total com o Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, inciso I, da CF/88); f) não comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais) durante a gestão em face do não encaminhamento das folhas de pagamentos e das respectivas fichas financeiras; g) descumprimento, com o índice de 67,34%, do limite máximo de 60% de despesas totais com pessoal (art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e h) descumprimento, com o índice de 64,92%, do limite máximo de 54% de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal)".

- 3. O Gestor nada apresentou no momento da interposição do Recurso e diante da noticiada dificuldade em colher os elementos necessários ao saneamento das irregularidades detectadas, foram realizadas diligências pela DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, no intuito de esclarecer as falhas apontadas, uma vez que é indispensável ao órgão de controle a busca pela verdade material, averiguando a destinação dos recursos públicos confiados aos gestores e a observância destes ao ordenamento jurídico aplicável, bem como aplicar as penalidades necessárias, objetivando a recomposição do erário, o desfazimento do ato ilegal e a prevenção, para que as falhas detectadas não voltem a ocorrer.
- **4.** No presente caso, foi possível esclarecer que o valor de R\$ 72.607,53 (setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos), o qual o Recorrente foi condenado à devolução, se refere à diferença entre o apurado nos extratos e conciliações bancários e o registrado no Balanço Financeiro, entendendo esta Corte de Contas, em diversos precedentes⁶, que não é cabível o ressarcimento, uma vez não constatado dano ao erário, embora haja falha contábil. Ainda, pelas fichas financeiras e ato de fixação apresentados, constatou-se o cumprimento ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal⁷, no que diz respeito aos subsídios pagos aos agentes

⁶ Acórdãos n. ^{os} 8.844, de 06-05-2014 (PC da Prefeitura Municipal de Porto Walter, 2009) e 9.217, de 11-06-2015 (PC da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, 2012);

⁷ Embora não tenha sido exibida ficha financeira da Sra. Nadir da Silva e constatado o pagamento a menor à Sra. Jocirene Casas do Nascimento, no longínquo mês de maio de 2009; Processo TCE n.º 20.581.2015-20 **Pág. 9 de 11**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

políticos. Quanto às demais irregularidades, hão ser mantidas uma vez que nada há nos autos que possa saneá-las.

- **5.** Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:
- **5.1** excluir do Parecer Prévio n. 553/2015, <u>APENAS</u> as irregularidades constantes nas alíneas "c" e "h" do ITEM 3⁸, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão dos demais itens;
- **5.2** quanto ao Acórdão n. 9.132/2015, retificá-lo para que conste no ITEM **"1.2"**, que o então Gestor deve devolver aos cofres municipais a quantia de **R\$ 19.211,13 (dezenove mil duzentos e onze reais e treze centavos)**, excluindo-se o valor constante na alínea "**c**", uma vez que o saldo financeiro calculado com base nos extratos e conciliações bancários é superior ao registrado no respectivo Balanço, não havendo que se falar em devolução, bem como o ITEM **2.2**, tendo em vista que a multa aplicada com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, foi reduzida para R\$ 1.921,11 (mil novecentos e vinte e um reais e onze centavos) e, ainda, o ITEM **3.2**, considerando que a multa fixada nos termos do artigo 89, da mencionada Lei Complementar Estadual, deve ser estabelecida em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já que foram esclarecidas as irregularidades destacadas nas alíneas "**a**" e "**f**",
 - **5.3 ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.
- **6.** É como Voto.
- **7.** Rio Branco, 27 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

⁹ R\$ 72.607.53

Processo TCE n.º 20.581.2015-20

Pág. 10 de 11

^{8 &}quot;c) ausência registro contábil, na conciliação bancária, de uma transferência entre contas bancárias (conta nº 210.200-5 – conta nº 210.201-3) no valor de R\$ 72.607,53 (setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) cujo ingresso de tal montante não pôde ser confirmado junto à conta bancária de destino" e "h) não comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais) durante a gestão em face do não encaminhamento das folhas de pagamentos e das respectivas fichas financeiras."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.581.2015-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n

9.132/2015/Plenário, exarada nos autos do Processo n. 13.866.2010-30-TCE/AC c/02 volumes e 04 anexos (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Acrelândia, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Carlos César Nunes de Araújo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.261ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 27 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antônio Cristóvão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 72)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora